

LEI Nº 1.462, DE 26 DE MAIO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.698

Altera as Leis 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, e 1.438, de 3 de março de 2004, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II do art. 5º A, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5ºA

.....
II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias de fiscalização e arrecadação tributárias perceberá, por subsídio em parcela única, o somatório de que trata o inciso anterior, considerada a FEC da faixa máxima de produtividade, acrescido da representação do correspondente cargo de provimento em comissão de direção, chefia ou coordenação superiores - DAS ou de assistência direta – CAD.

.....”

Art. 2º. Os artigos 3º e 7º da Lei 1.438, de 3 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Ao servidor público do Poder Executivo ou militar que na data desta Lei ocupe cargo de provimento em comissão, desempenhe função gratificada ou perceba Função Especial Comissionada - FEC é devida indenização equivalente à diferença entre o valor da contribuição previdenciária recolhida ao Regime Próprio de Previdência Social até e após a vigência desta Lei.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo:

I - é proporcional à jornada de trabalho;

II - não cabe no caso de:

- a) *exoneração de cargo em comissão ocupado até a data da vigência desta Lei;*
- b) *dispensa da função gratificada ou FEC ocupada até a data da vigência desta Lei.*

.....

Art. 7º. Ao servidor público do Poder Executivo investido em cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo subsídio do cargo de provimento efetivo acrescido da gratificação de representação do comissionado.

§ 1º. A parcela única do subsídio do servidor público do Poder Executivo investido em cargo de provimento em comissão ou designado para função gratificada com atribuições e competências próprias da atividade institucional do órgão de lotação é integrada pelo somatório da FEC mais a FG ou a gratificação de representação do correspondente DAS ou CAD.

§ 2º. Ao Chefe do Poder Executivo incumbe definir os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas referidas no parágrafo antecedente que constituem atividade institucional dos órgãos com os correspondentes subsídios.

.....”

Art. 3º. Revogam-se o inciso II do artigo:

- I - 6º das Leis 1.220, de 7 de maio de 2001, 1.228, de 8 de junho de 2.001, 1.229, de 8 de junho de 2.001 e 1.312, de 4 de abril de 2.002;
- II - 7º da Lei 1.222, de 8 de maio de 2001;
- III - 3º da Lei 1.237, de 29 de junho de 2001.

Art. 4º. O art. 1º da Lei 1.457, de 29 de abril de 2004, produz efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Os efeitos do art. 1º retrotraem a 1º de maio de 2004; e os dos arts. 2º e 3º a 1º de março de 2004.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado